

**AgInt no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 472 - PE
(2017/0103020-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADALUCIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DO CARMO
AGRAVANTE : VALDILENE PINHEIRO DE LIRA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : RAIMUNDA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE : JANDIRA DE SOUZ ARAUJO
AGRAVANTE : SALATIEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABILIO JOAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO HOLANDA DA SILVA
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DA SILVA
AGRAVANTE : VALFRIDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JACQUELINE LOURENCO DE ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALELUIA
AGRAVANTE : EUNICE DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE : LENY MARIA FREITAS SOARES
AGRAVANTE : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEVERINO SALES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CORREIA DE MELO
AGRAVANTE : HENRIQUE ANSELMO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) -
PE000676
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RELEVANTE FATO SUPERVENIENTE QUE, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, AUTORIZA O SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA BASEADA EM TÍTULO JUDICIAL, CUJA CONTROVÉRSIA RESIDE JUSTAMENTE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/DF, decidiu, em 5/10/2018, por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa

a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza. Diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento de caso envolvendo apólices públicas do SFH consubstancia providência necessária para prestigiar a segurança jurídica, assim como o tratamento isonômico que legitimamente se espera da jurisdição.

2. De rigor, nesse contexto, o deferimento do pedido de tutela provisória para, conferindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ainda não encaminhado a esta Corte de Justiça), suspender o cumprimento provisório de sentença, bem como o sobrestamento do feito, mantendo-se os autos no Tribunal de origem, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Adalúcia Maria da Silva e Outros em contrariedade à decisão monocrática proferida por este relator, que, em juízo de retratação, deferiu o pedido de tutela provisória requerida por Sul América Cia. Nacional de Seguros, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RELEVANTE FATO SUPERVENIENTE QUE, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, AUTORIZA O SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA BASEADA EM TÍTULO JUDICIAL, CUJA CONTROVÉRSIA RESIDE JUSTAMENTE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DEFERIR TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.

Em suas razões recursais, os insurgentes argumentam, em síntese, que, no caso em comento, está superada qualquer discussão acerca da competência para o julgamento da demanda, porquanto o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal foi indeferido, restando a questão, assim, preclusa.

Defendem, assim, não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 747-900).

É o relatório.

RELATOR	:	MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	:	ADALUCIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEFA MARIA DO CARMO
AGRAVANTE	:	VALDILENE PINHEIRO DE LIRA
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE	:	JANDIRA DE SOUZ ARAUJO
AGRAVANTE	:	SALATIEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ABILIO JOAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HOLANDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE BERNARDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALFRIDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JACQUELINE LOURENCO DE ARAUJO SILVA
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS ALELUIA
AGRAVANTE	:	EUNICE DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE	:	LENY MARIA FREITAS SOARES
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SEVERINO SALES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CORREIA DE MELO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ANSELMO DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
	:	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	:	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	:	ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RELEVANTE FATO SUPERVENIENTE QUE, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, AUTORIZA O SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA BASEADA EM TÍTULO JUDICIAL, CUJA CONTROVÉRSIA RESIDE JUSTAMENTE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/DF, decidiu, em 5/10/2018, por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza. Diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento de caso envolvendo apólices públicas do SFH consubstancia providência necessária para prestigiar a segurança jurídica, assim como o tratamento isonômico que legitimamente se espera da jurisdição.

Documento eletrônico VDA23630034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 04/11/2019 17:51:29
 Código de Controle do Documento: 0F615385-A24C-4F54-9722-FD307B70C6F3

Justiça), suspender o cumprimento provisório de sentença, bem como o sobrestamento do feito, mantendo-se os autos no Tribunal de origem, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

3. Agravo interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Diversamente do que alega a parte recorrente, a questão relacionada à competência não se encontra preclusa, já que é justamente o objeto da insurgência recursal manifestada pela parte adversa

Como assinalado, Sul América Seguros interpôs recurso especial, em que sustenta a incompetência da Justiça estadual para o processamento do feito, sob a alegação de que a "discussão acerca do interesse jurídico da CEF e a competência da justiça federal estão superadas pelo advento da Lei nº 13.000 de 2014" (e-STJ, fl. 347), acentuando que a orientação firmada no REsp 1.091.393/SC, julgado sob o rito dos repetitivos, não se aplica ao caso. Afirmou, também, a ausência de cobertura securitária para os defeitos de construção e a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores.

Consta dos autos, ainda, que, em contrariedade à decisão proferida pelo Tribunal de origem, que negou seguimento ao seu recurso especial, Sul América Seguros ingressou com os agravos dos arts. 1030, § 2º, e 1042 do CPC/1973, sendo que o agravo interno encontra-se pendente de apreciação, e o agravo em recurso especial ainda não foi encaminhado para esta Corte Superior de Justiça.

Portanto, descabida a tese de perda de objeto, ou de preclusão, como quer fazer crer os recorrentes.

Conforme assentado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/DF, decidiu, em 5/10/2018, por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, entendo oportuno e necessário — seja por razões de economia processual, seja como forma de prevenir o indesejado surgimento

de decisões conflitantes da Suprema Corte e deste Tribunal sobre a matéria — a manutenção dos autos do agravo em recurso especial na origem, onde deverá se esperar a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Também por conta desse fato superveniente, tem-se, na presente oportunidade, não se afigurar adequado, pelas mesmas razões invocadas — economia processual e prevenção de decisões conflitantes —, o prosseguimento da execução provisória de título executivo judicial, cuja controvérsia reside justamente na competência absoluta do juízo prolator da decisão exequenda.

Sem descurar de que esta relatoria, em outras oportunidades, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por reputar que o simples prosseguimento da execução provisória, em si, não geraria maiores riscos ao executado, notadamente em razão dos mecanismos previstos na própria lei adjetiva civil, diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento de caso envolvendo apólices públicas do SFH consubstancia providência necessária para prestigiar a segurança jurídica, assim como o tratamento isonômico que legitimamente se espera da jurisdição.

Nessa linha de entendimento, destaca-se: EDcl na Petição n. 12.750/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 7/6/2019; e Pet 12.757/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2019, entre outros.

De rigor, nesse contexto, o deferimento do pedido de tutela provisória para, conferindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ainda não encaminhado a esta Corte de Justiça) suspender o cumprimento provisório de sentença, bem como o sobrestamento do feito, mantendo-se os autos no Tribunal de origem, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no TP 472 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0103020-0

Número de Origem:

00003545620098170100 3545620098170100 03806120 3806120

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236

REQUERIDO : ADALUCIA MARIA DA SILVA

REQUERIDO : JOSEFA MARIA DO CARMO

REQUERIDO : VALDILENE PINHEIRO DE LIRA

REQUERIDO : JOAO ANTONIO DE ARAUJO

REQUERIDO : RAIMUNDA PIRES DE LIMA

REQUERIDO : JANDIRA DE SOUZ ARAUJO

REQUERIDO : SALATIEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO : ABILIO JOAO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO : FRANCISCO HOLANDA DA SILVA

REQUERIDO : HELENA MARIA DA SILVA

REQUERIDO : ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA

REQUERIDO : JOSE BERNARDO DA SILVA

REQUERIDO : VALFRIDO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO : JACQUELINE LOURENCO DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO : ANA PAULA DOS SANTOS ALELUIA

REQUERIDO : EUNICE DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO : LENY MARIA FREITAS SOARES

REQUERIDO : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO : JOSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO

REQUERIDO : SEVERINO SALES DOS SANTOS

REQUERIDO : MARIA LUCIA DA SILVA LIMA
REQUERIDO : ANDRE LUIZ CORREIA DE MELO
REQUERIDO : HENRIQUE ANSELMO DE LIMA
REQUERIDO : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
 FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALUCIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DO CARMO
AGRAVANTE : VALDILENE PINHEIRO DE LIRA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : RAIMUNDA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE : JANDIRA DE SOUZ ARAUJO
AGRAVANTE : SALATIEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABILIO JOAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO HOLANDA DA SILVA
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DA SILVA
AGRAVANTE : VALFRIDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JACQUELINE LOURENCO DE ARAUJO SILVA
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALELUIA
AGRAVANTE : EUNICE DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE : LENY MARIA FREITAS SOARES
AGRAVANTE : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEVERINO SALES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CORREIA DE MELO
AGRAVANTE : HENRIQUE ANSELMO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
 ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019